



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039679-20.2006.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital.

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Yedda Christina Ribeiro Coutinho

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589)

Apelado : DWB Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado : Ney Paolinelli de Castro (OAB/MG 5049), Carlos Henrique Martins Teixeira (OAB/MG 61.172)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PATRONO. EXCLUSIVIDADE DE INTIMAÇÃO. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

– Na hipótese dos autos, conforme dito alhures, a procuração juntada ao caderno processual é considerada inexistente, pois não se trata de assinatura digital ou eletrônica e sim uma cópia. Não obstante a abertura de prazo para a regularização da representação, segundo orientação do art. 76 do CPC, o recorrente deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por **Yedda Christina Ribeiro Coutinho Barbalho Saeger** em face de decisão monocrática às fls. 974/976, que não conheceu da apelação interposta da sentença de fls. 942/948, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial.

Na decisão restou consignado que a apelação foi interposta fora do prazo legal.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 989.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, verificou-se irregularidade de representação, uma vez que a procuração apresentada pelo novo patrono da autora, à fl. 950, é uma cópia, com a visibilidade da assinatura comprometida. Determinada a regularização da representação, a recorrente não apresentou resposta ao referido despacho, permanecendo inerte, conforme certidão de fl. 992.

A procuração geral para o foro pode ser outorgada por instrumento público ou particular, **devidamente assinada pela parte** (art. 105 do CPC/2015).

Na hipótese dos autos, a procuração juntada ao caderno processual é considerada inexistente, pois não se trata de assinatura digital ou eletrônica, mas sim de uma cópia. Não obstante a abertura de prazo para a regularização da representação, segundo orientação do art. 76 do CPC, o recorrente deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Sobre o tema, vejamos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURAÇÃO. DOCUMENTO ORIGINAL. CÓPIA AUTENTICADA. REQUISITO NECESSÁRIO. 1. A demonstração da capacidade postulatória constitui pressuposto subjetivo de validade do feito, sendo requisito indispensável para o processamento da ação. O artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, dispõe justamente que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". 2. A regularidade processual se afere por meio da apresentação de procuração ad judícia original ou de fotocópia autenticada por oficial público, não bastando, para tanto, a simples declaração de autenticidade efetuada pelo patrono da parte. 3. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 20150210041896 (932959), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. j. 30.03.2016, DJe 12.04.2016).

Assim, uma vez conferido o prazo para a regularização da representação, a sua inobservância impõe o não conhecimento do recurso.

Feitas estas considerações, **não conheço dos embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator